CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ao

Exmo. Sr. Vereador

MARCIO DAMAZIO

- D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº: 02/2016

SINOPSE:

Entidade Proponente: **Associação dos Amigos e Moradores do Amparo - ASSAMAM**

EMENTA:

Dispõe sobre o incentivo fiscal para realização de projetos culturais no município de Nova Friburgo.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Apresento à V. Exa., na forma do artigo 114 da Resolução Legislativa n.º 882 - Regimento Interno, cumulado com o artigo 89, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, com redação dada pela Emenda n.º 39 de 14 de outubro de 2009, o presente Projeto de Indicação, submetendo ao Douto Plenário desta Casa Legislativa o disposto abaixo:

A Câmara Municipal de Nova Friburgo aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. Fica instituído no município de Nova Friburgo o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos pelos contribuintes do Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta lei e de sua regulamentação.

Art. 2. A Secretaria Municipal de Fazenda fixará anualmente o valor a ser utilizado como incentivo cultural, que não poderá exceder a 1% (um por cento) das receitas provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) em cada exercício.

Art. 3. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - proponente: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Nova Friburgo, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - incentivador: o contribuinte do ISSQN ou do IPTU no município de Nova Friburgo que tenha transferido recursos para o Fundo Municipal de Cultura ou para realização de projeto cultural incentivado através de doação ou patrocínio;

III - doação: a transferência de recursos ao Fundo Municipal de Cultura ou aos proponentes para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro; e

IV - patrocínio: a transferência de recursos aos proponentes para a realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 4. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei deverão estar enquadrados nos seguintes eixos e áreas:

I - Eixo I - expressões artísticas:

a) projetos na área de artes cênicas (teatro, dança, ópera e circo), capoeira, música, folclore, literatura, livro, poesia, humanidades, moda, artesanato, audiovisual, arte digital, artes visuais, arte urbana, arte popular, artes gráficas e artes integradas;

b) outras áreas artísticas devidamente justificadas.

II - Eixo II - patrimônio e memória:

a) projetos na área de preservação e restauração de patrimônio histórico e cultural, material e imaterial;

b) construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais, casas de cultura e espaços culturais.

III - Eixo III - pesquisa e pensamento:

a) levantamentos, estudos, mapeamentos e pesquisas na área artística e cultural;

b) realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinado à formação,

especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura.

Parágrafo único: Os projetos culturais previstos nesta lei serão apresentados à Secretaria Municipal de Cultura ou a quem esta delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação do seu enquadramento nos eixos e áreas definidos neste artigo.

Art. 5. As doações feitas por incentivadores em favor de projetos culturais ou do Fundo Municipal de Cultura poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos de ISSQN e IPTU, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo primeiro.

Art. 6. Em caso de patrocínio, 70% (setenta por cento) dos recursos investidos no projeto cultural poderão ser deduzidos pelo contribuinte incentivador dos valores devidos de ISSQN e IPTU, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 7. As obras e produtos resultantes de projetos culturais beneficiados pela presente Lei deverão ser apresentadas, prioritariamente, no âmbito do Município, devendo constar em todo seu circuito de apresentações a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, segundo a normativa de divulgação a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8. Os projetos culturais incentivados deverão garantir contrapartida social, estabelecida em regulamentação específica.

Art. 9. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos auferidos com a Lei ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e cíveis cabíveis.

Parágrafo único. A quantia referida no caput será destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende criar mecanismo de renúncia fiscal de impostos para incentivar as atividades culturais no município de Nova Friburgo e aumentar a arrecadação para o Fundo Municipal de Cultura. Segundo o texto, será possível inscrever projetos para captação de recursos com empresas da cidade, que podem destinar até 1% do ISS e 1% do IPTU para a realização de eventos.

Dessa forma, as empresas estabelecidas na cidade poderão financiar projetos culturais mediante renúncia de até 20% do ISS devido. Também cidadãos poderão contribuir através da renúncia de até 20% do IPTU devido, em ambos os casos, até que se chegue ao teto de 1% da receita total do município proveniente desses impostos.

Deve-se frisar o determinante papel da Cultura como ferramenta de educação e resistência para tirar jovens e crianças da criminalidade e para se construir uma sociedade em que as pessoas respeitem as diversidades. O intuito é criar políticas estruturantes para a Cultura e será um verdadeiro divisor de águas para os agentes culturais do município. A projeto reflete a vontade da população e da classe artística.

Portanto, a proposição assegura um Sistema de Financiamento à Cultura, formado por dois instrumentos: o Fundo Municipal de Cultura, com o incremento da arrecadação, que vai utilizar o mecanismo de chamadas públicas para projetos culturais; e o Incentivo à Cultura, via renúncia fiscal de ISS e IPTU.

Sala Jean Bazet, 04 de maio de 2016.

GABRIEL MAFORT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

MARCELO VERLY **CEARÁ**

MEMBRO MEMBRO